



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306549**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000791-23.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RAFAEL VALENTIM PIMENTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução nº 0000791-23.2025.8.26.0509**

**Comarca de Araçatuba – DEECRIM UR2**

**Agravante: Rafael Valentim Pimenta**

**Agravado: Ministério Público**

**Voto nº 29610**

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRÁTICA DE FALTA GRAVE – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FALTA MÉDIA – NÃO ACOLHIMENTO – Sentenciado que incitou e participou de movimento para subverter a ordem ou a disciplina, caracterizando falta grave, por violação do disposto no artigo 50, inciso I, da Lei de Execução Penal – Não se pode negar valor aos depoimentos de Diretor e agente penitenciário quando eles são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o ora agravante. Agravo não provido.

Vistos.

Rafael Valentim Pimenta interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão datada de 07.10.2024, proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba, que, nos autos da Execução Penal nº 7002648-44.2014.8.26.0032, reconheceu a falta disciplinar grave cometida por ele em 06.09.2023, determinando a perda de 1/3 do tempo remido, bem como a interrupção do prazo para fins de progressão de regime (fls. 92/95).

Em sua minuta, o Agravante requereu, em

preliminar, o reconhecimento da nulidade do processo, ante a ausência de gravação da oitiva do sentenciado e por não ter seu defensor constituído presenciado a solenidade, bem como de cerceamento de defesa. No mérito, pugnou pela absolvição da falta, alegando, em síntese, insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para falta média, bem como o afastamento da perda dos dias remidos e do reinício da contagem do prazo para a concessão de benefícios (fls. 02/07).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 107/109).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 339).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do Agravo (fls. 120/124).

É o relatório.

Inicialmente, tendo caráter de preliminar, anoto que as alegações de nulidade do processo, em razão da ausência do advogado constituído pelo agravante na oitiva deste perante a Autoridade Apuradora da unidade prisional, bem como em razão de cerceamento de defesa, por não ter sido facultada ao defensor constituído a apresentação de alegações finais e demais documentos, não comporta acolhimento. Isso porque o agravante, embora devidamente citado, não consignou possuir advogado constituído. E, ouvido perante a Autoridade Apuradora da unidade prisional, o agravante novamente não afirmou que possuía advogado constituído (fls. 54).

Dessa forma, não tendo o agravante afirmado

ter constituído advogado particular, tampouco se tinha a intenção de constitui-lo, não há que se falar em nulidade, sendo certo que, conforme o artigo 565 do Código de Processo Penal, “*nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse*”.

Frise-se, ainda, que não consta dos autos que o agravante tenha requerido a constituição de advogado nos autos do procedimento disciplinar administrativo, tampouco foi juntada, na sindicância, procuração de advogado constituído em data anterior ao interrogatório do agravante perante a Autoridade Apuradora.

Igualmente, também não se verifica, *in casu*, a ocorrência de qualquer prejuízo ao réu pelo fato de o Advogado particular não ter presenciado o seu interrogatório e ou apresentado as alegações finais, pois houve a nomeação de defensor da FUNAP quando da realização do ato de interrogatório, que acompanhou o procedimento administrativo, inclusive os depoimentos das testemunhas (fls. 32/33), bem como apresentou razões finais (fls. 72/74).

Ademais, observo que, conforme consignado pelo Juízo *a quo*, tampouco há que se falar em prejuízo pela ausência de gravação do ato de interrogatório, seja por não se tratar de praxe da unidade prisional, pois há efetiva transcrição dos depoimentos (fls. 86/87), seja porque o agravante permaneceu em silêncio perante a autoridade (fls. 54).

Assim, tendo em vista que foi assegurada a ampla defesa e o contraditório durante todo o procedimento de apuração da falta grave, bem como considerando que o sentenciado teve pleno

conhecimento da acusação, tanto que exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio, não há que se falar em nulidade, ainda mais quando não demonstrado o efetivo prejuízo ao agravante, como no caso dos autos.

No mais, anoto, por oportuno, que, da simples leitura da decisão de fls. 92/95, verifica-se que o seu prolator avaliou integralmente o conjunto probatório e fundamentou suficientemente a sua decisão, ainda que de forma sucinta, no sentido de que o agravante praticou a falta grave a ele imputada.

Frise-se que, no caso em questão, sendo a autoridade administrativa o destinatário da prova, não se exige uma análise aprofundada do conjunto probatório pelo magistrado que homologa o procedimento administrativo de falta disciplinar, bastando que verifique se a conclusão deste encontra amparo nos elementos de prova colhidos nos autos e nas disposições legais que regem a matéria, para fins do disposto no artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 7.210/1984, o que se verificou *in casu*.

Diante disso, rejeito as preliminares e passo ao mérito.

Consta ter sido instaurado regular procedimento disciplinar para apuração de falta grave pelo ora agravante, cometida em 06.09.2023, durante o cumprimento da pena privativa de liberdade na Penitenciária “ASP Paulo Guimarães” de Lavinia (fls. 10).

Ao final, a autoridade administrativa da unidade prisional concluiu pela prática de falta disciplinar de natureza grave, consistente em infração ao disposto nos artigos 50, incisos I e VI,

e 52, ambos da Lei de Execução Penal, aplicando a sanção de isolamento em cela disciplinar pelo prazo de 30 dias, suspensão de direitos, bem como fixando o prazo de 12 meses para a reabilitação de conduta (fls. 78/83), sendo reconhecida a falta grave pelo Juízo *a quo* em 07.10.2024 (fls. 92/95).

Em que pesem as razões apresentadas pela Defesa, o recurso não comporta provimento, uma vez que, analisando-se os autos, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo Juízo *a quo*.

Com efeito, a prática da falta grave ficou bem demonstrada em face do comunicado de evento (fls. 10), bem como da prova oral.

O ora agravante ficou em silêncio perante a autoridade apuradora (fls. 54 dos autos originais).

Os demais elementos de prova trazidos aos autos, contudo, confirmam a prática da falta grave pelo agravante.

Em depoimento seguro, a testemunha Marcio Rogério Nespoli, agente de segurança penitenciária, esclareceu que, durante procedimento de tranca e conferência do Pavilhão Habitacional II, o ora agravante e outros três sentenciados se recusaram a entrar na cela e incitaram outros habitantes do pavilhão contra o corpo funcional. Segundo Marcio, ao tentar dialogar com os sentenciados envolvidos, eles responderam que quem mandava ali eram eles e adentrariam na cela quando quisessem, sendo que os funcionários estavam ali para servi-los e não possuíam autoridade para emanar ordens. Acrescentou que, por questões de segurança, solicitou o comparecimento do Grupo de Intervenção Rápida para a retirada dos sentenciados do pavilhão (fls.

32).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Alexandre Vinicius Girardi, também agente de segurança penitenciária, o qual narrou os fatos à semelhança de seu colega, confirmando, dentre outras coisas, que, durante procedimento tranca no Pavilhão II, o agravante e outros três detentos se recusaram a ingressar em sua cela e exaltaram os demais presos a se rebelarem; a afirmação dos sentenciados de que quem mandava ali eram eles, negando a autoridade dos funcionários; bem como o apoio fornecido pelo Grupo de Intervenção Rápida para contenção dos sentenciados (fls. 33).

No tocante à idoneidade dos depoimentos dos agentes penitenciários, importante ressaltar que, à semelhança dos policiais, na condição de servidores públicos, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto, qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos.

A esse respeito: “O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”. (HC. nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Ademais, nada existe nos autos a indicar que os agentes estivessem perseguindo o agravante, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem ser inocente.

Verifica-se, portanto, que o agravante incitou e participou de movimento para subverter a ordem ou a disciplina, caracterizando efetivamente a prática de falta grave.

Consigne-se que, no caso em questão, não se tratou de mera falta do dever de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos, de mera atitude inconveniente, de perturbação da jornada de trabalho ou da realização de tarefas, ou de atitude de induzir ou instigar alguém a praticar qualquer falta disciplinar, mas de efetiva participação em movimento para subverter a ordem ou disciplina, cuja conduta demonstrou elevada reprovabilidade, uma vez que não pode ser admitido que um detento se recuse a adentrar em sua cela, incentivando a adesão dos demais detentos, bem como desobedeça aos agentes penitenciários, já que referido comportamento cria ambiente avesso à ordem e a disciplina do estabelecimento prisional.

Portanto, restou configurada a falta disciplinar de natureza grave, não havendo que se cogitar de sua absolvição ou de desclassificação da conduta para falta de natureza média.

Por consequência, impõe-se a perda de parte dos dias remidos, nos termos do artigo 127 da LEP, tal como bem decidiu o Juízo da Execução.

Importante observar que, conforme a Súmula Vinculante nº 9: “*O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58*”; e a alteração de sua redação, com o advento da Lei nº 12.433/2011, apenas restringiu a quantidade de dias passíveis de remição, não sendo mais possível a perda integral dos dias a serem remidos pelo condenado,

podendo o Juiz das Execuções Criminais revogar até um terço do tempo remido. Em outras palavras, a discricionariedade do magistrado não está na aplicação do disposto no artigo 127 da LEP, mas sim na fração de perda do tempo remido.

A propósito: *“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prática de falta grave pelo reeducando impõe a decretação da perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo a expressão "poderá" contida no art. 127 da Lei n.º 7.210/84, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12.433/11, ser interpretada como verdadeiro poder-dever do Magistrado, ficando no juízo de discricionariedade do Julgador apenas a fração da perda, que terá como limite máximo 1/3 (um terço) dos dias remidos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”* (STJ – AgRg no REsp 1424583/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014).

Neste ponto, ressalte-se que a falta grave cometida recomenda a perda de 1/3 dos dias remidos, tendo em vista a elevada reprovabilidade da conduta, como já mencionado.

Frise-se que o Juízo *a quo* fundamentou suficientemente o patamar de quantidade de dias remidos, levando em conta a *“a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada”* (fls. 772), sendo certo que fundamentação sucinta não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

Sobre o tema: *“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL FALTA GRAVE DETERMINAÇÃO DE PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS MANUTENÇÃO* Decisão agravada que, reconhecendo a prática de falta grave,

*determinou a perda de 1/3 dos dias remidos Determinação que observou o disposto nos artigos 57 e 127 da LEP - Motivação sucinta que não pode ser confundida com falta de fundamentação Precedentes desta Corte nesse sentido. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL FALTA GRAVE REINÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO Determinado o recálculo da pena para fins de progressão Decisão mantida. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.” (TJ/SP – EP 7005978-66.2014.8.26.0576, Rel. Cesar Mecchi Morales, 3ª Câmara de Direito Criminal, Julgamento de 03/03/2015, DJe 04/03/2015).*

Da mesma forma, quanto à interrupção do prazo para obtenção de benefícios, observo que o cometimento de falta grave implica, efetivamente, a interrupção do lapso de cumprimento de pena para progressão de regime e se torna marco inicial para novo lapso, calculado sobre a pena remanescente.

Nesse sentido, já se posicionou o C. Supremo Tribunal Federal: “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. CONDENADO FLAGRADO NA POSSE DE UM APARELHO CELULAR SEM CHIP E BATERIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA O PLEITO DE NOVA PROGRESSÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. FRAÇÃO DE 1/3 PREVISTA NO ART. 127 DA LEP. LIMITE DE REVOGAÇÃO DOS DIAS REMIDOS. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. [...] 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes. 3. A Lei 12.433/2011 alterou a redação do art. 127 da LEP para limitar a revogação dos dias remidos à fração de um terço, mantendo a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios. A nova lei mais benéfica, portanto, deve retroagir para

*beneficiar o condenado, por força do que dispõe o art. 5º, XL, da Constituição Federal. Recurso ordinário improvido. Ordem concedida de ofício, para que o juízo da execução limite a perda dos dias remidos em até um terço” (STF – RHC 114.967/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, Julgamento de 22/10/2013, DJe. 06/11/2013 – grifo nosso).*

A propósito, tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula nº 534 do STJ: “*A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração*”.

Solução contrária, aliás, representaria patente injustiça, na medida em que implicaria maior punição para aqueles que viessem a praticar faltas graves nos regimes semiaberto e aberto, os quais, além de serem sancionados com a regressão, estariam obrigados a cumprir novo lapso da pena no regime mais rigoroso, enquanto aqueles que já estivessem cumprindo pena em regime fechado não sofreriam nenhuma dessas consequências.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA**  
**Relator**